

ADJUNÇÃO DO NOME DO CONCUBINO. A competência para conhecer do pedido é do juiz do domicílio da requerente, e não do juiz a que estiver sujeito o registro. Não existe proibição legal de que a companheira adote o sobrenome do companheiro, até porque não se pede alteração do prenome, nem a supressão do apelido de família; apenas o acréscimo de mais um nome.

TAEI JOÃO SELISTRE
Promotor Público em Caxias do Sul

DEJANIRA ALVES MACHADO, que vive há mais de vinte anos em estado de mancebia com NAPOLEÃO AUGUSTO MOOJEM SOBRINHO e de cuja união nasceram dois filhos, pretende adotar, sem alterar o seu apelido de família, o sobrenome, do companheiro, com o que este concorda expressamente, consoante declaração de fls.

Inicialmente, deve-se discutir um aspecto, seja o referente ao juiz competente para apreciar o presente pedido, já que a requerente, apesar de ser domiciliada, nesta comarca, foi registrada em Lagoa Vermelha, neste Estado, de acordo com a certidão de fls.

Em vista disso, a competência é do juiz do domicílio da requerente ou do juiz a que estiver sujeito o registro?

Pontes de Miranda, ao estudar o assunto em seus Comentários ao Código de Processo Civil (vol. VII, págs. 385/405), faz uma diferença entre o processo dos arts. 595 e 596 e aquele previsto nos arts. 598 e 599, todos da lei processual.

Afirma que no primeiro caso, que trata da restauração, suprimento ou retificação do assento no Registro Civil, a sentença que acolhe o pedido é *MANDAMENTAL*. Isso porque ordena que se faça novo assentamento, ou se retifique o existente, ou, simplesmente, se nada se assentara, que se supra a falta, procedendo-se ao assentamento.

Nesta hipótese, o juiz competente é sempre o do lugar onde se acha o cartório do registro. Mesmo porque, nenhum juiz pode mandar o oficial do registro, ou o tabelião, que não está subordinado às suas resoluções.

No segundo caso, que são ações declarativas ou constitutivas, porque se referem à mudança do estado civil das partes ou à retificação do assentamento relativo à filiação legítima ou ilegítima, o juiz competente tanto pode ser o do domicílio, como aquele a que está subordinado o oficial do registro. O que, aliás, dispõe expressamente o art. 598, § 1º, da lei adjetiva.

Na espécie dos autos poderiam surgir dúvidas, já que, acolhendo-se o pedido, deve-se determinar a averbação, à margem do assento de nascimento da requerente, do patronímico do companheiro. Decisão esta que, como é lógico, não importa em mudança de seu estado civil.

O que significa dizer que não teria aplicação a regra do art. 598 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, o juiz competente para apreciar o pedido seria o local do registro.

Ocorre, no entanto, que recente jurisprudência, aplicando as normas gerais da competência, tem se manifestado no sentido de que é competente para determinar alterações do registro civil o juiz do domicílio do registrado, bem como o juiz a que estiver sujeito o registro, prevalecendo, no entanto, aquele quando a jurisdição ficar preventiva.

“O fundamento do decisório está em que o art. 71 do Decreto no 4857, de 9 de novembro de 1939, é expresso quando confere ao juiz togado a que estiver sujeito o registro a competência para determinar alteração de nome. É de se notar, porém, que os arts. 55 e 117 do mesmo Decreto no 4857 citado atribuem a prática do ato ao juiz da residência da parte ou então aquele que for competente e, nessa última hipótese, obedecendo-se à solução das regras de competência em geral, princípio também adotado pelo art. 595 do Código de Processo Civil. E daí a orientação destas Egrégias Câmaras Cíveis, acorde com a de outros tribunais, inclusive o de São Paulo — apesar de haver jurisprudência divergente — de que é competente para determinar essas modificações o juiz do domicílio do registrado, pois assim se atinge o fim social da lei (art. 5o da Introdução ao Código Civil), facilita-se a prática do ato e observa-se a regra geral de que é no domicílio do interessado que se conhecem dos negócios que lhe dizem respeito” (in Revista de Jurisprudência do TJRS, vol. 5, pg. 224).

Acolhendo esta decisão, opino pela competência deste Juízo, que é o de domicílio da requerente, para apreciar o pedido.

Quanto ao mérito, deve-se ressaltar que se tem acolhido, reiteradamente, solicitações semelhantes, com base no que dispõe o art. 71 do decreto dos Registros Públicos.

E o fundamento dessas decisões, que são, caso já se disse, de grande alcance social e psicológico, uma vez que permite constar nas certidões de nascimento dos filhos do casal, a filiação de pais com o mesmo sobrenome, evitando-se, assim, naturais e injustificáveis constrangimentos, é justamente o de corrigir situações de fato existentes e que trazem vexames, por mais honrada e honesta a vida que possam desfrutar em comum.

Por outro lado, é de se salientar que não há qualquer proibição na lei, isto porque não se pede uma alteração do prenome, mas a supressão do apelido de família da requerente, mas, tão somente, o acréscimo de mais um nome, seja o de seu companheiro.

O que pode ser feito, desde que não se interprete restritivamente o art. 71 do Decreto no 4857, de 9 de novembro de 1939, e como se tem admitido em diversos casos semelhantes.

É verdade que a solução dos pedidos fica inteiramente a critério do julgador, que deve examinar o mérito de forma objetiva e concreta, apreciando a motiva-

ção da súplica. Mas, na espécie dos autos, entendo haver elementos mais do que suficientes para se deferir a solicitação.

Opino, portanto, pelo deferimento do pedido, devendo-se proceder à averbação nos assentos de nascimento da requerente e de seus filhos.

É o parecer, "*sub censura*".

Porto Alegre, 26 de agosto de 1972.